



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 88/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Decreto 47.892 de 23 de março de 2020 que estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo **0704000002/20**, aproveitamento de material lenhoso referente à **Fazenda Cedro e Cachoeira**, em nome de **Adelcimon da Silva Nunes**, localizada no município de **Unai/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de alteração de material lenhoso não se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Veja o artigo 6º da citada resolução:

Art. 6º - Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, **observada a legislação pertinente.**

O artigo supracitado reza que deve ser observada a legislação pertinente aos procedimentos de aproveitamento de material lenhoso, sendo assim, é necessário analisar o que reza os artigos 21 que dispõe a seção III:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, **oriundo de intervenção ambiental autorizada.**

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo determinam ainda as possíveis hipóteses para o aproveitamento lenhoso e como deve ser pleiteado perante o órgão ambiental competente:

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais **oriundos de intervenção ambiental autorizada** no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III - como doação e produtos e subprodutos a terceiros.



§ 2º **A forma de aproveitamento** de produtos, subprodutos e resíduos florestais a que se refere o § 1º **deverá ser informado no pedido de autorização para intervenção ambiental**, para aprovação, fiscalização e monitoramento pelo órgão ambiental competente.

Quanto ao material lenhoso, é de suma importância destacar os artigos do Decreto Estadual nº 47.383/18 que versa sobre o perdimento do bem nos casos em o produto for proveniente de autuação administrativa. Veja os artigos 91 e 92 desta norma:

Art. 91 – Cabe ao órgão ambiental a posse e a guarda dos bens apreendidos por cometimento de infração ambiental até que lhe seja conferida a devida destinação legal, com exceção dos animais apreendidos vivos, nos termos do art. 97.

(...)

§ 3º – **Após decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a incorporação do bem ao patrimônio da administração pública, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.**

Art. 92 – **Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva** pela autoridade competente, **poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:**

(...)

II- ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.

§ 1º – O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito, sem prejuízo do disposto no § 6º.

(...)

§ 4º – **A decisão da autoridade competente a que se refere o § 3º se dará nos autos do respectivo processo administrativo de análise do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e a finalidade do uso do bem.**

§ 5º – Após a decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a doação sem encargo do bem ao depositário, nas hipóteses do inciso I, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

Diante do conjunto das legislações e argumentos supracitados é possível dizer que o objeto de requerimento não possui amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico, uma vez que trata-se de aproveitamento de material lenhoso proveniente do corte de 8 (oito) árvores **sem autorização ou licença emitida pelo órgão ambiental.**

Isto posto, conclui-se a solicitação feita não é abrangida por nenhum dispositivo legal, por este motivo, opino pelo **INDEFERIMENTO DE PLANO** do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.



Unai – MG, 21 de maio de 2020.

Atenciosamente,

JM
JULIANA DA SILVA MIRANDA
NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL
URFBIO NOROESTE

GM
Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
GISELE MARTINS DE CASTRO
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste
COORDENADORA DO NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL
URFBIO NOROESTE
MASP 1478081-1



Unaí, 29 de maio de 2020.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental:

- Aproveitamento de Material Lenhoso 7,0000 m³.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Adalcimon da Silva Nunes/Fazenda Cedro e Cachoeira

PA/Nº: 07040000002/20

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
(X) INDEFERIMENTO		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO		
<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS		
<input type="checkbox"/> DEFERIDA <input type="checkbox"/> INDEFERIDA		
<input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS		
<input type="checkbox"/> DEFERIDA <input type="checkbox"/> INDEFERIDA		
<input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:		
<input type="checkbox"/> DEFERIDA - VALIDADE: _____ <input type="checkbox"/> INDEFERIDA		
<input type="checkbox"/> EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA		
<input type="checkbox"/> DEFERIDO <input type="checkbox"/> INDEFERIDO		

OBSERVAÇÕES:

Marcos Roberto Batista Guimarães
Supervisor Regional
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Nor



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 29/05/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14822706** e o código CRC **3652BBB2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012325/2020-47

SEI nº 14822706